

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG FACULDADE DE DIREITO (FADIR) GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINÍCIUS HENTSCH IASNIEWICZ

RACISMO RELIGIOSO: UM ESTUDO SOBRE A PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR FAMILIARES/RESPONSÁVEIS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

#### VINÍCIUS HENTSCH IASNIEWICZ

# RACISMO RELIGIOSO: UM ESTUDO SOBRE A PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR FAMILIARES/RESPONSÁVEIS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito (FaDir) da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Rita de Araujo Neves

#### VINÍCIUS HENTSCH IASNIEWICZ

# RACISMO RELIGIOSO: UM ESTUDO SOBRE A PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR FAMILIARES/RESPONSÁVEIS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Data da defesa:	: 16/12/2022.
Banca Examina	dora:
	Prof. <sup>a</sup> Dra. Rita de Araujo Neves (Orientadora) Universidade Federal do Rio Grande – FURG
	Prof. <sup>a</sup> Dra. Maria Claudia Crespo Brauner
	Universidade Federal do Rio Grande – FURG
	Júlia Castro John
Especialista e	m Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Mestr

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa, Mestranda em Direito pela Universidade de Lisboa e Pesquisadora estagiária na Universidade Sorbonne Paris Nord

#### **AGRADECIMENTOS**

Ao menino que me acompanha – o primeiro que come – meu Orixá Bará Agelú. Alupô, meu pai!

Ao povo da Rua, agradeço pela proteção diária e por me ensinarem que Exu ajuda apenas àqueles/as que se movimentam.

A minha mãe Luciane de Oliveira Hentsch Vasconcelos, a minha noiva Nicolly Peres Lopes, a minha dinda Raquel Hentsch, a minha irmã Isadora Iasniewicz, as minhas avós Marilene de Oliveira Hentsch (*In memoriam*) e Estanislava Iasniewicz e ao meu avô Valmi Almeida Hentsch (*In memoriam*). Amo vocês!

A minha orientadora, Prof.ª Dra. Rita de Araujo Neves, pela amizade construída e por me mostrar que "nossas pesquisas são vivas".

À Mãe Ana de Oxum, agradeço pelo cuidado e registro minha admiração pela forma como a Senhora se dedica ao nosso Sagrado. Axé!

Ao Vitor de Pinho Pedra Vieira, um irmão que a Universidade Federal do Rio Grande – FURG me deu.

À Helen, Mulher Negra de Axé, Jurista e Pesquisadora. Estamos juntos em busca da Justiça de Xangô!

Aos grupos de pesquisa "Leituras Marginais: temáticas relevantes em Processo Penal" (LM) e "Estatuto da Criança e do Adolescente" (GPECA). Muito obrigado!

Aos/às professores/as, servidores/as e funcionários/as da FURG. Tenho muito orgulho de ter feito parte da história dessa Universidade e permanecerei na defesa intransigente por uma educação pública, gratuita, de qualidade e socialmente referenciada.

"No Brasil, Luiz Gama foi o grande exemplo desta luta antissistêmica, pois sabia que o direito era uma ferramenta dos senhores, a qual é preciso saber manejar para, no momento oportuno, voltá-la contra o próprio senhor. É importante reiterar que Luiz Gama não partilhava da ilusão de que o direito era o reino da salvação; era apenas uma das armas que, na luta pela liberdade, poderiam e deveriam ser utilizadas contra os senhores".

(Silvio de Almeida)

#### **RESUMO**

IASNIEWICZ, Vinícius Hentsch. Racismo Religioso: um estudo sobre a perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana. 2022. 41f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, FURG, Rio Grande, 2022.

Esta Monografia traz como temática os efeitos jurídicos do Racismo Religioso nos perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os familiares/responsáveis afro-religiosos/as. Este estudo visa compreender os motivos pelos quais esses/as familiares/responsáveis são destituídos/as da quarda e/ou do exercício do poder familiar de suas/seus descendentes pelo Sistema de Justiça brasileiro e qual a relação dessa prática com o Racismo Religioso e Estrutural. Para isso, alicerçado em Epistemologias Negras e Descoloniais, buscou-se investigar se e como essa prática vem sendo tratada pelo Judiciário nacional e debatida no meio através da utilização Metodologicamente, de palavras-chaves relacionadas ao Racismo Religioso e à perda da guarda de crianças/adolescentes de terreiro, foi realizado um levantamento bibliográfico em artigos científicos que tivessem proximidade com o tema em estudo. Além disso, a partir de um rastreio de vídeos e matérias jornalísticas referentes à temática investigada, foram analisados qualitativamente os argumentos usados pelas/os atrizes/atores jurídicas/os e demais suieitos/as envolvidos/as em 3 (três) casos de perda da guarda familiares/responsáveis afroreligiosos/as, ocorridos nos municípios de João Pessoa (PB), Araçatuba (SP) e Ribeirão das Neves (MG). Como um dos resultados, foi constatada a visível carência de um debate acadêmico sobre essa problemática, justificando a relevância social desta pesquisa.

**Palavras-chave:** Racismo Religioso; Crianças e Adolescentes; Judiciário; Perda da Guarda; Epistemologias Negras e Descoloniais.

#### **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileira	s/os por
familiares/responsáveis afro-religiosos, encontrados em sítios de acesso	público
durante o desenvolvimento desta Monografia	11
Quadro 2 – Desenho do Estudo	12
Quadro 3 - Vídeos encontrados no Youtube sobre os casos de perda da gu	ıarda de
crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis pratical	ntes de
religiões afro-brasileiras	22

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO - REENCONTRANDO A CRIANÇA QUE FUI E O DESENHO DO
ESTUDO8
1 A GIRA COMEÇOU! AS DIFERENÇAS ENTRE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E
RACISMO RELIGIOSO14
2 SAINDO DO CONFORTO DOS SOFÁS EPISTEMOLÓGICOS - OS CASOS DE
PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR
FAMILIARES/RESPONSÁVEIS AFRO-RELIGIOSOS18
2.1 INSTRUMENTOS LEGAIS PERTINENTES À TEMÁTICA ESTUDADA18
2.2 RACISMO ESTRUTURAL E OS CASOS DE PERDA DA GUARDA DE
CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR
FAMILIARES/RESPONSÁVEIS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ
AFRICANA20
2.2.1 O caso Josileide Marques da Gama23
2.2.2 O caso Kate Ana Belintani25
2.2.3 O caso Liliane Pinheiro dos Santos29
CONSIDERAÇÕES FINAIS: O GALO CANTOU!32
REFERÊNCIAS33
ANEXOS39
ANEXO A – DECLARAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE INICIAÇÃO DE CRIANÇAS
NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA40

### INTRODUÇÃO - REENCONTRANDO A CRIANÇA QUE FUI E O DESENHO DO ESTUDO

Em um primeiro momento, considerando a perspectiva epistemológica Negra, Descolonial e Latino-Americana na qual se fundamenta esta Pesquisa, julgo importante contar sobre o lugar de onde eu falo e qual sua relação com o meu interesse de estudo. Sou um homem, branco, cisgênero, heterossexual. Assim, estou escrevendo na busca por combater opressões e, concomitantemente, sou beneficiado pelas opressões que infligem os grupos historicamente invisibilizados. Kilomba (2019) ensina que o racismo faz com que pessoas negras vivenciem uma realidade diversa daquela experimentada pelos sujeitos brancos, interpretando a realidade de uma maneira diferente.

Nesse sentido, a elaboração desta pesquisa não deve estar dissociada do lugar de onde eu falo e do espaço que ocupo no Curso de Direito, um local masculino/branco/heteronormativo, portanto, de privilégio. Essa afirmação se faz necessária, porque as vozes das pessoas negras nos centros acadêmicos ainda têm sido "representadas por pessoas brancas que, ironicamente, tornam-se 'especialistas' em nossa cultura, e mesmo em nós" (KILOMBA, 2019, p. 51).

Nascido em uma família de classe média, no dia 13 de junho de 1998, meus pais comumente eram questionados sobre o porquê não fui registrado com o nome de Antônio em alusão à santidade católica. O fato é que minha única semelhança com o referido santo junino ocorre devido ao sincretismo religioso. Explico: sou integrante e praticante de uma religião de matriz africana, filho de Bará Agelú, sincretizado como o menino jesus carregado no colo de Santo Antônio. Foi com minha mãe que pisei pela primeira vez em um terreiro de umbanda e, se não fosse ela, certamente esta pesquisa não existiria.

Portanto, meu ponto de partida para o interesse nessa temática está intimamente relacionado com minha trajetória religiosa. A primeira lembrança que tenho dentro de um terreiro é, aproximadamente, com 9 anos de idade. Naquela época não enxergava aquele local como um espaço sagrado, cultural, de resistência e reexistência. O terreiro, naquele momento da minha vida, era entendido apenas como um espaço lúdico, onde eu e as demais crianças poderíamos "brincar de tocar tambor" ou "imitar as entidades". Essa fase coincidiu com o divórcio dos meus pais. Dentre os motivos que resultaram nessa separação estava o fato do meu pai não

gostar que minha mãe fosse ao Centro Espírita de Umbanda, principalmente quando ela me levava junto. Assim, o "ser macumbeiro" começava a adquirir algum significado na minha vida, apesar de eu ainda não saber exatamente qual.

Passados 14 anos daquele episódio, agora como acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, e batuqueiro pertencente à Nação Cabinda, ingressei no Projeto de Ensino "Leituras Marginais: temáticas relevantes em Processo Penal", coordenado pela Prof.ª Dra. Rita de Araujo Neves, onde tive um maior contato com as Epistemologias Negras e Descoloniais. O convite para participação neste projeto foi feito pela aludida professora, logo na 1ª aula de Direito Processual Penal quando fez questão de se apresentar como acadêmica e "macumbeira". A referida identificação da professora às tradições religiosas de origem africana me surpreendeu, pois até aquele momento, nunca havia tido aula com professores/as que se autodeclarassem de terreiro. Contudo, é importante frisar que meu primeiro contato com autoras/es negras/os no Curso de Direito da FURG havia sido no ano anterior, em 2020, através da disciplina optativa "Sociedade, Educação e Relações Étnico-raciais", ministrada de forma remota pela Prof.ª Dra. Cassiane de Freitas Paixão, devido à crise sanitária decorrente da Covid-19.

Segundo Simas e Rufino (2018), os educadores precisam se deseducarem do cânone limitador, para que consigam ampliar os horizontes do mundo de seus/suas alunos/as. Afinal, como é possível que "no século XXI, com tanta diversidade epistêmica existente no mundo, estejamos ancorados em estruturas tão provincianas camufladas de universais?" (GROSFOGUEL, 2016, p. 27). Minha participação no Projeto de Ensino supracitado não foi apenas meu pontapé inicial na pesquisa, mas me apresentou referenciais teóricos capazes de responder questionamentos sobre os quais eu já vinha refletindo ao longo da graduação. Por que as produções acadêmicas no Campo do Direito eram demasiadamente distantes da realidade? Digo isso, porque desde que ingressei na Universidade Pública, no ano de 2018, entendo que "nenhuma teoria que não possa ser comunicada numa conversa cotidiana pode ser usada para educar o público" (HOOKS, 2017, p. 90). Desse modo, em uníssono à orientadora desta investigação, defendo a importância de uma pesquisa socialmente comprometida, capaz de ser compreendida por todas/os.

Nesse sentido, meu pertencimento a uma religião de matriz africana juntamente com a referida aproximação com teorias do conhecimento

frequentemente marginalizadas, resultaram no meu interesse para o empreendimento desta pesquisa.

Os resultados iniciais do estudo apresentado nesta Monografia foram divulgados pela primeira vez na 20ª Mostra de Produção Universitária (MPU), realizada entre os dias 24 e 26 de novembro de 2021.

Todavia, a partir de algumas conversas com a Prof.ª Rita, ocorridas entre o final de 2021 e o início de 2022, chegamos à conclusão de que os rumos que minha pesquisa havia tomado estavam mais relacionados com o Projeto de Ensino Ciranda de Estudos "Balbúrdia, retouço e picardias acadêmicas: um olhar descolonial e transdisciplinar sobre as infâncias e juventudes subalternizadas", no qual ela também é coordenadora.

De acordo com seu texto de apresentação, naquele Projeto de Ensino os conteúdos trabalhados estão divididos em eixos, entre os quais destaco o "Eixo 3: Estudos sobre Descolonialidade: Discursos, Identidades/Subjetividades das C e A; - Liberdade de crença e religiosa das C e A: nos terreiros e nos rituais dos povos originários", relacionado intrinsicamente com a temática deste estudo.

Cabe dizer, ainda, que, apesar do meu pertencimento a uma religiosidade preta, não tenho lembranças de ter sofrido diretamente quaisquer discriminações. No entanto, frequentemente observo, nas mídias sociais e nos meios de comunicação tradicionais, casos de agressões sistemáticas aos povos de terreiro. A destruição de templos afro-religiosos é o exemplo mais recorrente e conhecido por uma significativa parcela da sociedade. No meio acadêmico, por exemplo, encontrarmos produções científicas que geralmente analisam apenas essa forma de ataque aos povos de terreiro.

Assim, a importância e a relevância social desta pesquisa também se justificam pela carência de um debate acadêmico sobre uma forma específica e crescente de manifestação do Racismo Religioso – os casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana. O quadro abaixo expõe alguns casos do fenômeno que motiva este estudo, encontrados em sítios de acesso público visitados durante o desenvolvimento desta investigação¹.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No momento da elaboração desse quadro, ainda não havia tido o conhecimento sobre o caso de Liliane Pinheiro dos Santos, ocorrido em Ribeirão das Neves, Belo Horizonte – MG. Os fenômenos e

**Quadro 1 –** Casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis afro-religiosos, encontrados em sítios de acesso público durante o

desenvolvimento desta Monografia.

CASOS		
Cidade	Informações encontradas	
Araçatuba (São Paulo)	Manicure <b>Kate Ana Belintani</b> perdeu a guarda da filha por 17 dias. Justiça julgou improcedente e arquivou o processo que avó materna movia para ficar com a guarda da neta de 12 anos, após menina participar de um ritual de Candomblé.	
Campinas (São Paulo)	Juliana Arcanjo, de 33 anos, foi absolvida na esfera criminal em 2021, depois de ser acusada pelo crime de "lesão corporal com violência doméstica agravada", devido a um ritual de iniciação de sua filha no Candomblé.	
Rio de Janeiro	A jornalista e ialorixá <b>Rosiane Rodrigues</b> teve a guarda do filho invertida devido ao Racismo Religioso. Promotor foi denunciado por intolerância. Foi alegado que a criança sofreria danos psíquicos de natureza irreversível devido às imagens de Candomblé que sua mãe teria em casa.	
João Pessoa (Paraíba)	Em 2019, <b>Josileide da Gama</b> teve que entregar seus filhos para sua irmã. A suspensão da guarda ocorreu, pois o Conselho Tutelar e o Ministério Público consideravam que a mãe e ialorixá estariam colocando as crianças em situação de risco constante dentro da própria casa, devido à realização de "atividades religiosas regadas a bebidas e até altas horas, com a presença de pessoas de conduta duvidosa".	

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em um cenário brasileiro, onde "o racismo se agrava e avança também porque forças políticas legitimam o etnocentrismo e a perseguição às religiões não hegemônicas" (NOGUEIRA, 2020, p. 49), é necessário que olhemos urgentemente para essas/es familiares/responsáveis afro-religiosas/os, buscando problematizar que, sob o manto de um pseudodiscurso de proteção à criança e à/ao adolescente, os argumentos utilizados pelas/os atrizes/atores jurídicas/os para retirada da guarda de suas/seus descendentes afrontam normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais.

Por conseguinte, entendo que o desenvolvimento deste estudo também poderá abrir caminhos para repensarmos: a academia jurídica e seus currículos

os argumentos envolvidos nesse caso de perda da guarda em decorrência de racismo religioso serão analisados no capítulo 2.

colonizados, ainda sustentados por estruturas epistemológicas racistas; a suposta laicidade estatal; a presença do Racismo Religioso no Sistema de Justiça brasileiro e a sua concepção Estrutural.

Logo, esta pesquisa propõe-se, sobretudo, a contribuir com a luta dessas/es familiares/responsáveis pertencentes às religiões de matriz africana, impedidas/os de transmitirem suas crenças e culturas às/aos suas/seus descendentes, somada à preservação e garantia do direito das crianças/adolescentes à liberdade de crença e culto religioso, conforme assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8069/1990.

No tocante à metodologia utilizada, ressalto que o estudo apresentado nesta Monografia tem caráter qualitativo e utilizou como alicerce os dados coletados em sua fase exploratória, sendo realizado um levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos apoiados nas epistemologias negras e descoloniais e que tivessem proximidade com o tema em estudo. Como já referi, esse levantamento ocorreu a partir de sítios de acesso público, como a *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO), onde foram utilizadas palavras-chave relacionadas ao Racismo Religioso e à perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana. A seguir, fiz um rastreio de vídeos e matérias jornalísticas referentes à temática em estudo, a fim de categorizar esses achados a partir do meu parâmetro de pesquisa.

Na sequência, apresento um quadro onde exponho o desenho da estrutura do estudo que empreendi.

#### Quadro 2 - Desenho do Estudo.

#### **DESENHO DO ESTUDO**

#### Tema

Efeitos jurídicos do Racismo Religioso nos casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis afro-religiosos/as.

#### **Hipótese**

Presume-se que os argumentos presentes nos processos judiciais, que destituem da guarda familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana, ocorrem devido ao Racismo Religioso do Poder Judiciário brasileiro, bem como ao Racismo em sua concepção Estrutural, surgindo um pseudodiscurso de proteção à criança/adolescente.

#### Questão de Pesquisa

Qual a relação entre o Racismo Religioso e os argumentos dos/as sujeitos/as envolvidos/as nos casos de perda/suspensão da guarda de crianças/adolescentes por familiares/responsáveis afroreligiosas/os?

#### **Objetivo Geral**

Compreender os motivos pelos quais familiares/responsáveis praticantes de religiões de africana são destituídos/as da guarda e/ou do exercício do poder familiar de suas/seus descendentes, pelo Sistema de Justiça brasileiro, e qual a relação dessa prática com o Racismo Religioso e Estrutural.

#### **Objetivos Específicos**

- a) Conceituar e problematizar as diferenças entre Intolerância Religiosa e Racismo Religioso, destacando/frisando a necessidade de entendermos o racismo em sua concepção estrutural;
- b) Fazer uma análise qualitativa a partir de 3 (três) episódios de perda da guarda por familiares/responsáveis afroreligiosos, ocorridos nos Municípios de João Pessoa (PB), Araçatuba (SP) e Ribeirão das Neves (MG) em razão de possível Racismo Religioso, identificando qual é/são o/os argumento/os e as fundamentações legais utilizadas nos documentos jurídicos, realizando o contraponto com a garantia constitucional à liberdade de crença, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como outras legislações correlatas;
- c) Indicar se e como a perda/suspensão da guarda de crianças/adolescentes por familiares/responsáveis afro-religiosas/os, devido ao Racismo, vem sendo tratada pelo Poder Judiciário brasileiro e debatida no meio acadêmico.

Fonte: Elaborado pelo autor.

## 1 A GIRA COMEÇOU! AS DIFERENÇAS ENTRE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E RACISMO RELIGIOSO

O primeiro capítulo desta Monografia se propõe a elucidar o porquê utilizei no título deste estudo o termo "Racismo Religioso". Para isso, conceituarei e problematizarei as diferenças entre Intolerância Religiosa e Racismo Religioso.

Os ataques sistemáticos contra as Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro) e a crescente judicialização desses atos discriminatórios (SANTOS; MONTEIRO, 2021) não podem ser dissociados do contexto histórico colonial racista do nosso país.

A verdade é que o Brasil, como sociedade ocidental, não nasceu como uma democracia religiosa. Não é necessário que se vá muito longe na história do nosso país para entender que a intolerância religiosa e a farsa da laicidade têm como origem o colonialismo. Desde a invasão pelos portugueses, a religião cristã foi usada como forma de conquista, dominação e doutrinação, sendo a base dos projetos políticos dos colonizadores (NOGUEIRA, 2020, p. 36).

Logo, constata-se que a discriminação contra os povos de terreiro, bem como o impedimento das manifestações de suas crenças remontam ao período colonial. Grosfoguel (2016) ressalta que o epistemicídio está intrínseco ao genocídio em massa ocorrido durante os processos de captura, transporte e escravização dos africanos nas Américas. A perversidade do tráfico negreiro transatlântico fez com que o oceano fosse designado pelas populações negro-africanas como "calunga grande", ou seja, o "grande cemitério" (RUFINO, 2019). A morte do conhecimento negro africano e afrodiaspórico pode ser entendida através do conceito de epistemicídio, cunhado pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos e definido como

[...] à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas (SANTOS, 2009, p. 183).

Para Aparecida Sueli Carneiro (2005), o epistemicídio não é apenas a desqualificação do conhecimento, mas um processo persistente de produção da indigência cultural, por exemplo, pela negação ao acesso à educação aos povos

subjugados, principalmente de qualidade. A mutilação da capacidade de aprender, resultante do epistemicídio, pode ser evidenciada no baixíssimo percentual de magistradas/os negras/os no Poder Judiciário brasileiro. Todavia, cabe destacar que "a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaços de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista" (ALMEIDA, 2021, p. 49).

A destruição da identidade cultural e religiosa do povo negro, "proibidos de pensar, rezar ou de praticar suas cosmologias, conhecimentos e visão de mundo" (GROSFOGUEL, 2016, p. 40) ocorre desde a colonização, sobretudo em decorrência das relações estreitas que Portugal mantinha com a Igreja Católica – tornando o Brasil, por meio da Lei do Padroado – um Estado confessional (SIMÕES; SALAROLI, 2017). Desse modo, para Shigunov Neto e Maciel (2008), crenças diferentes daquela imposta por Portugal estavam sujeitas a um processo de apagamento.

Segundo autores como Mota (2017) e Nogueira (2020), as diferentes formas de discriminações/violências às religiosidades pretas trazidas do continente africano se modificam ao longo do tempo. No decurso desta pesquisa – durante a busca por periódicos no portal eletrônico de periódicos científicos SciELO, encontrei 34 (trinta e quatro) produções acadêmicas utilizando o termo "Intolerância Religiosa". Por outro lado, quando utilizei como referência a expressão "Racismo Religioso", foram encontrados somente 12 (doze) estudos. Nesse contexto, embora autores como Deus (2019), Fernandes (2017), Monsores (2012), Nogueira (2020), Silva Jr. (2007) e Oliveira (2014) compreendam as violências perpetradas contra os cultos às divindades africanas como Racismo Religioso e o "Grupo de Estudos sobre Religiões Afro-Brasileiras – Calundu", vinculado ao Departamento de Sociologia da Universidade Federal de Brasília (UnB) tenha fomentado essa discussão (FERNANDES, 2021), entendo que essa categoria deve ser cada vez mais difundida e problematizada.

A inadequabilidade da expressão "intolerância" para nos referirmos aos ataques sofridos pelo povo de axé ocorre porque essas violências têm como componente nuclear o racismo (NOGUEIRA, 2020). Além disso, segundo o relato do babalorixá Daniel de Oxaguian, encontrado na obra do autor supracitado, enquanto o termo intolerância, comumente utilizado, limita a luta das CTTro, o uso da expressão racismo religioso nos conduz "para a estrutura racializada do Brasil, onde

se encontra a raiz do problema" (NOGUEIRA, 2020, p. 86). Assim, a categoria intolerância religiosa seria utilizada como um disfarce para ocultar o Racismo Religioso.

A introdução da reivindicação à nomenclatura "racismo religioso" não é recente (FERNANDES, 2021), pois já havia sido discutida no decorrer do desenvolvimento do Plano Nacional de Proteção à Liberdade Religiosa e de Promoção de Políticas Públicas para as Comunidades Tradicionais de Terreiro (PNCT) (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017). Os praticantes de Religiões de Matriz Africana – no qual me incluo – inferem "que outras religiões não cristãs não sofrem o mesmo tipo de preconceito e argumentam que esse preconceito estaria ligado à formação colonial, à divisão e à valorização racial negativa [...]" (FERNANDES, 2017, p. 59).

Nogueira (2020), babalorixá e doutor em Linguística pela Universidade de São Paulo (USP), acredita que a utilização do termo "Intolerância Religiosa" seja mais recorrente devido ao mito da democracia racial e da suposta laicidade em nosso país. Nesse sentido, a expressão "Racismo Religioso" não seria tão aceita, pois não colocaria os/as brasileiros/as em uma posição cordial, mas extremista e violenta (NOGUEIRA, 2020). Ademais, diferentemente do que acontece com as CTTro, a perseguição dos evangélicos direcionada aos católicos ocorre "por conta do que chamam de idolatria: a relação secular do catolicismo com as representações figurativas de seus entes sagrados" (NOGUEIRA, 2020, p. 83). Desse modo, a categoria "Racismo Religioso" é mais adequada, visto que não reduz as violências perpetradas contra as religiões de matriz africana, e evidencia que:

[...] as agressões não se circunscrevem a um caráter puramente religioso, mas a uma dinâmica civilizatória repleta de valores, saberes, filosofias, sistemas cosmológicos, em suma, modos de viver e existir negro-africano amalgamados nas CTTro (NOGUEIRA, 2020, p. 47).

As diferentes formas de perseguições aos/às afro-religiosos/as, resultantes do Racismo Religioso, são encontradas em inúmeros estudos. Trago, a título exemplificativo, os estudos de Rocha, Lima e Ferrugem (2021), onde as autoras correlacionam a invasão de templos e as violências sofridas por praticantes das religiões afros com a guerra às drogas. Além dos referidos estudos sobre a presença religiosa na disputa da política de drogas no Rio de Janeiro, o homicídio de travestis

e homens praticantes de religiões de matriz africana é analisado por autores como Fernandes (2013). Além disso, Hoshino e Chueiri (2019), no artigo denominado "As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso", evidenciam os estereótipos e o racismo religioso perpetrados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, no tocante ao abate religioso de animais.

A análise sobre a compreensão semântica mais adequada para caracterizar as opressões sofridas pelas CTTro, entre elas os casos de perda/suspensão da guarda de crianças/adolescentes por familiares/responsáveis afro-religiosas/os, não se encerra por aqui. Afinal, julgo que "as noções liberais de '(in)tolerância' e 'diversidade' estão longe de dar conta de um conflito que é, em princípio, de ordem não exatamente multicultural, mas de mundos normativos e de modos de ser neles" (Hoshino; Chueiri, 2019, p. 2221).

Em relação ao significado da palavra Tolerância, Fernandes (2021) e Nogueira (2020) mostram que, dependendo da compreensão semântica, pode significar indulgência. Nessa perspectiva, "o sujeito dominante/hegemônico não necessita da indulgência ou condescendência de sujeitos subordinados hierarquicamente a ela" (FERNANDES, 2021, p. 59).

Logo, percebe-se as relações de poder/verticalidade/hierarquização envoltas nas atitudes de (in)tolerância.

A expressão, aparentemente, progressista e bem-intencionada, desperta a indignação de alguns tolerados. Não, não é preciso tolerar ninguém. "Tolerar" significa algo como "suportar com indulgência", ou seja, deixar passar com resignação, ainda que sem consentir expressamente tal conduta. Quem tolera não respeita, não quer compreender, não quer conhecer. É algo feito de olhos vendados e de forma obrigatória (NOGUEIRA, 2020, p. 57-58).

Em outras palavras – trazendo para o que intento responder neste primeiro capítulo, seria como dizer que os/as praticantes de religiões hegemônicas toleram as religiosidades pretas apenas porque eles/as querem e não porque devem, o que é inaceitável, pois afronta a estrutura jurídica de um Estado, pelo menos formalmente, laico feito o nosso e que garante constitucionalmente a liberdade de crença e religião a todas as pessoas.

## 2 SAINDO DO CONFORTO DOS SOFÁS EPISTEMOLÓGICOS – OS CASOS DE PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS POR FAMILIARES/RESPONSÁVEIS AFRO-RELIGIOSOS

#### 2.1 Instrumentos Legais pertinentes à temática estudada

O Art. 1.630 do Código Civil estabelece a sujeição dos/as filhos/as, enquanto menores, ao poder familiar, que será exercido por ambos os pais, como dispõe o Art. 1.634 da codificação supramencionada. Todavia, nos casos de discordância acerca do exercício do poder familiar, é assegurado ao pai e a mãe recorrerem à autoridade judiciária para solucionar essa divergência/desacordo – Art. 1631, parágrafo único, do Código Civil e Art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por sua vez, o Art. 22, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – impõe aos detentores do poder familiar o dever de sustento, guarda e educação dos/as filhos/as menores.

**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais estabelecidos nesta Lei. *Parágrafo único.* A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, **devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança** (BRASIL, 1990) [grifo meu].

A liberdade das crianças das CTTro de professarem sua própria religião/crença, bem como o direito de seus pais definirem a orientação religiosa de seus/suas filhos/as é reforçada, ainda, pelo Art. 14 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento ratificado pelo Brasil, promulgado através do Decreto nº 99.710, de 21 de setembro de 1990.

- 1. Os Estados Partes devem reconhecer os direitos da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença religiosa.
- 2. Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento (BRASIL, 1990, grifos nossos).

Ressalta-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança admitiu a Doutrina da Proteção integral, conferindo direitos fundamentais aos

infantes/adolescentes, adotados pelo Art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (MACIEL, 2019).

O direito fundamental à liberdade de crença, ao livre exercício dos cultos religiosos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias, por sua vez, está assegurado no Art. 5º, VI, do texto constitucional. E o Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamente em seu Art. 16, III, corrobora o disposto na Constituição Federal, assegurando o direito à liberdade de crença/culto religioso aos infantes e adolescentes.

Por fim, de acordo com o Art. 227, § 8º, I, da Constituição Federal, a lei irá estabelecer o Estatuto da Juventude e essa legislação estatutária Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – dispõe em seu Art. 17, II, que o jovem não será discriminado por motivo de religião.

Além disso, julgo importante para a compreensão dos casos de perda da guarda de crianças/adolescentes de terreiro – a realização de uma associação entre a liberdade de crença/culto e o direito de brincar, garantido pelo Art. 16, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pelos princípios 4 e 7 da Declaração dos Direitos da Criança (1959).

O livro "Educação nos Terreiros e como a escola se relaciona com crianças de candomblé", escrito por Stela Guedes Caputo (2012), através dos relatos de crianças afro-religiosas, acompanhadas pela pesquisadora durante diversos anos, mostra-nos o entendimento dos terreiros como espaços lúdicos, o sentimento de amor ao culto o e pertencimento das/os meninas/os àquela comunidade.

A exemplo, Ricardo Nery de Xangô, observado desde os seus 4 anos, relata que em sua infância "[..] gostava mesmo era de brincar de macumba. Ficava brincando de macumba com a Paula, com o Jailson e com os outros. A gente brincava de pegar santo" (CAPUTO, 2012, p. 80). Para Maciel:

Os pais, no cumprimento do dever de educar, devem oferecer aos filhos educação formal e moral, formação religiosa. De início, os filhos absorvem a religião dos pais, pois normalmente a única que lhes foi apresentada. Quando começam a sofrer o natural processo de amadurecimento, já na adolescência, questionam e apreendem que a religião se expressa de várias formas e a lei lhes assegura o direito de escolher uma dessas formas como a que melhor realiza seus objetivos de vida. Não podem os pais interferir nesse processo de escolha, mesmo que contrário às suas próprias convicções religiosas. O agir dos pais está limitado pelo princípio do

superior interesse do filho; se este não foi violado, os pais não podem interferir impondo seu querer (MACIEL, 2019, p. 120).

Porém, o trabalho de Caputo (2012) nos mostra que, geralmente, as crianças inseridas nas CTTro, desde tenra idade, permanecem nas religiões de matriz africana durante a adolescência e na fase adulta.

2.2 RACISMO ESTRUTURAL E OS CASOS DE PERDA DA GUARDA DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES BRASILEIRAS/OS, POR FAMILIARES/RESPONSÁVEIS PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

As encruzilhadas, ou seja, os espaços onde ocorrem os cruzamentos de caminhos, estão presentes na mitologia de diversos povos, sendo consideradas lugares de encantamentos (RUFINO; SIMAS, 2018). Além disso, os autores de "Fogo no Mato: A Ciência Encantada das Macumbas" afirma que a ideia de encruzilhada está ligada às culturas de síncope, possíveis apenas "onde a vida seja percebida a partir da ideia dos cruzamentos de caminhos" (RUFINO; SIMAS, 2018, p. 18).

Todavia, Rufino e Simas apontam que:

Educados na lógica normativa, somos incapazes de atentar para as culturas de síncope, aquelas que subvertem ritmos, rompem constâncias, acham soluções imprevisíveis e criam maneiras imaginativas de se preencher o vazio, com corpos, vozes, cantos. O problema é que para reconhecer isso temos que sair do conforto dos sofás epistemológicos e nos lançar na encruzilhada da alteridade, menos como mecanismo de compreensão apenas (normalmente estéril) e mais como vivência compartilhada. A síncope é a arte de dizer quando não se diz e não dizer quando se está dizendo (RUFINO; SIMAS, 2018, p. 19).

Assim, uma Pedagogia das Encruzilhadas é entendida como "um projeto político/epistemológico/educativo que tem como finalidade principal desobsediar os carregos do racismo/colonialismo através da transgressão do cânone ocidental" (RUFINO; SIMAS, 2018, p. 22).

Dito isso, meu objetivo a partir daqui será abrir caminhos para que a academia jurídica, advogadas/os, promotores/as, defensores/as e juízes/as, reflitam acerca do que entendo como uma manifestação de racismo religioso cada vez mais publicizada nos meios de comunicação e ainda não debatida academicamente – os

casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana.

A bem da verdade, os juízes e promotores que subestimarem o Direito da Infância e Juventude, recusando-se a estudá-lo minuciosamente, convencidos de que, civilistas ou penalistas que são, estão aptos a operar com crianças e adolescentes, causam imensos danos concretos aos propósitos deste Estatuto (NUCCI, 2018, p. 26).

No entanto, esta pesquisa não descarta as representações de branquitude envoltas no imaginário jurídico e o escasso conhecimento das liturgias afroreligiosas pelas instituições públicas (HOSHINO; CHUEI/RI, 2019).

Digo mais: o racismo epistêmico também pode ser representado pela nossa simpatia pela "macumba" (SIMAS, 2021). Logo, incumbe a nós, enquanto ativistas, afro-religiosos e pesquisadores/as, a tarefa de repensar o sistema de justiça – para além das concessões que são feitas aos grupos subalternizados (ALMEIDA, 2021).

Este estudo acerca dos casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares/responsáveis praticantes de religiões de matriz africana – indica que eles se desenvolvem/estruturam concomitantemente e do seguinte modo: o racismo religioso (NOGUEIRA, 2020), compreendido enquanto categoria resultante de um pseudodiscurso de proteção à/ao criança/adolescente – o que é evidenciado nas argumentações dos/as atores/atrizes jurídicos/as trazidas ao longo deste capítulo. Essas argumentações, por sua vez, são entendidas como implicações do racismo estrutural (ALMEIDA, 2021), pois a concepção institucional do racismo, expresso pelo Poder Judiciário, quando destitui do poder familiar uma criança/adolescente de terreiro, mostra-se insuficiente para compreensão desse fenômeno.

[...] se é possível falar de racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista (ALMEIDA, 2021, p. 47).

Assim, através da análise dos depoimentos dos/as sujeitos/as envolvidos/as no fenômeno que enseja esta pesquisa, encontrados em meio eletrônico (vídeos, matérias jornalísticas. etc.), apontei possíveis caminhos para a inauguração de um debate acadêmico sobre a perda/suspensão da guarda das crianças/adolescentes de terreiro, especialmente no campo jurídico.

Afinal – a perda/suspensão da guarda pelo Poder Judiciário atinge crianças/adolescentes/familiares/responsáveis de todas as tradições afro-brasileiras (Batuque, Candomblé, Umbanda, Jurema, Tambor de Mina etc.)? Por que ocorrem? Quais os argumentos utilizados pelos/as atores/atrizes que compõem o sistema judiciário nacional? Quem são os/as responsáveis pelas denúncias e suas motivações para tal?

A partir desse momento, peço Àgò (pedido de licença do idioma Yorùbá) ao Senhor dos Caminhos, Èsu Bará, para dar início a um trabalho que busca insurgir-se contra uma das facetas do racismo estrutural, e que espero que não termine por aqui.

Ejaculando o poder da criação, Exú vadeia despachando carregos arriados nas encruzas criminológicas com potência transgressora, dinamizando inspirações ancestrais que fazem brotar possibilidades múltiplas na produção de instrumentos, estratégias, resistências e existências pelas quais é possível ver e caminhar por caminhos invisíveis, improváveis e impossíveis se mantida a postura opressora e violenta racista/colonial/colonialista que caracteriza a base do mundo branco e seu sistema de controle social, que tem como premissa fundante o princípio do bem e mal (GÓES, 2021, p. 17).

**Quadro 3 –** Vídeos sobre os casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares praticantes de religiões afro-brasileiras.

Vídeos sobre os casos de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiras/os por familiares praticantes de religiões afro-brasileiras			
Nome do Canal	Título(s) do(s) vídeo(s)	Data da publicação do vídeo	
The Intercept Brasil	Vídeo 1 – 'Mulher do Demônio': mãe narra perda da guarda dos filhos após intolerância religiosa	<b>Vídeo 1 –</b> 02 de maio de 2022	
	Vídeo 2 – Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro	<b>Vídeo 2 –</b> 07 de maio de 2022	
SBT News	SP: <b>mãe</b> perde guarda da filha de 12 anos após ritual de Candomblé   SBT Brasil	7 de agosto de 2020	
Kinho Laico	<b>Mãe</b> perde a guarda da própria filha por causa da sua religião	15 de junho de 2022	
Patricia Penna	Intolerância Religiosa – Avó tira guarda da neta por fazer o santo	7 de agosto de 2020	

Pai Gilmar de Yansan	<b>Mãe</b> perde a guarda da filha por iniciá-la no Candomblé	7 de agosto de 2020
Prof. Sidnei de Xangô Criminalização religiosa e perda de guarda de crianças de terreiro		28 de julho de 2021
BoaCumbeirinha Canto da Kianda	Mãe Juremeira perde guarda dos filhos para o racismo religioso e é chamada de mulher do diabo	18 de maio de 2022
TV Alese	Elas no Comando   <b>Mulheres</b> têm perdido filhos por intolerância religiosa	18 de maio de 2022
SBT no interior	Mãe perde guarda da filha e alega viver perseguição religiosa	7 de agosto de 2020
Professor João Paulo	Intolerância religiosa – mãe perde a guarda – Reportagem Fantástico – Rede Globo	3 de dezembro de 2020

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da plataforma Youtube.

#### 2.2.1 O caso Josileide Marques da Gama

Os vídeos "Mulher do Demônio: mãe narra perda da guarda dos filhos após intolerância religiosa" e "Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro", ambos produzidos pelo jornal *The Intercept* Brasil, mostram o caso ocorrido com Josileide Marques da Gama, afro-religiosa obrigada judicialmente a entregar seus filhos para sua irmã evangélica.

Meu nome é Josileide Marques da Gama. Eu tenho 46 anos, moro em João Pessoa, Paraíba. **Sou mãe juremeira. Já faz dois anos que eu estou sem a guarda dos meus filhos**. Não posso vê-los, não posso abraçar. Não posso sentir o cheiro deles dois [...].

- [...] Minha família não aceita porque consideradamente 'catimbozeira', como eles se referem a mim... Eu sou uma bruxa, sou mulher do demônio. Eu faço pacto com o demônio. A justiça não aceita, principalmente, meu pai de santo morar comigo. Já vai fazer oito anos que ele mora comigo. Ele me ajuda, é uma ótima pessoa e, para mim, ele é como um pai para os meus filhos. Eu não ia botar uma pessoa que meus filhos não gostassem. Mas, sim, eles gostam. E eu quero provar e quero lutar, sim, pelos meus filhos e pela minha religião [...].
- [...] Existe a intolerância religiosa hoje por falta de estudo, de comunicação e eu acho, de orientação, também. Porque a nossa religião é muito discriminada, sim, pela sociedade, porque acham que os espíritos são demônios, convocados para trazer o mal em terra [...].
- [...] O mais difícil para mim foi quando entreguei eles dois, que foi no dia 12 de dezembro de 2019. Ele não passou o Natal comigo, não passou o Ano Novo, não passou no meu aniversário, em fevereiro, não passou o dia das Mães. Eu não sou esse monstro. Nunca perdi minha fé em Deus. Eu peço que a justiça traga meus filhos para mim. Eu não estou aguentando. Eu não estou aguentando. Eu sinto saudades dos meus filhos

me chamarem de mãe. Dois anos que eu não escuto o nome mãe. Eu escuto meus filhos de santo, mas meus filhos que saíram de mim, **a justiça tirou meus filhos com agressividade** [...].

[...] A justiça é falha. Por que eu tenho que ser apedrejada? Porque eu sou mãe juremeira? Eu não estou fazendo mal. Eu não estou roubando, eu não estou matando ninguém, simplesmente estou abrindo as portas da minha casa para ajudar as pessoas espiritualmente. É o papel de uma mãe. E eu fui esquecida pela justiça. Isso está muito difícil para mim. Eu vou lutar até o fim. Não vou desistir dos meus filhos e não vou desistir da minha religião (THE INTERCEPT BRASIL, 2022) [grifos meus].

O caso de Josileide – assim como o de Kate – que será analisado a seguir – apresentam similaridades. Nota-se que, em ambos os casos, a denúncia que gerou o afastamento de seus filhos/as pelo Poder Judiciário se originou dos familiares evangélicos. Alguns autores, como Ari Pedro Oro (1997) e Paula Márcia de Castro Marinho (2022), consideram que entre as inúmeras mudanças observadas no campo religioso nos últimos anos está a intolerância religiosa suscitada pelo neopentecostalismo² contra as religiosidades pretas.

Na sequência, destaco excertos do segundo vídeo do canal *The Intercept* Brasil sobre o caso Josileide:

- [...] Na justiça brasileira, ritos de religiões de matriz africana e indígena têm sido abordados como sinônimos de negligência e maus-tratos, ao ponto de ser um forte argumento para que mães percam a guarda dos seus filhos. Pernambuco, Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo são alguns dos locais que registram disputas judiciais em que a inserção de crianças e adolescentes em cultos religiosos de matriz afro-ameríndia ou o contato com a religião se transformaram em argumento para pedidos de suspensão ou de perda do direito de guarda pelos pais ou responsáveis legais [...].
- [...] descrições como 'ambiente inadequado', 'algazarra, regada à bebida, fumo e com presença de pessoas de índole duvidosa', aparecem no processo contra a dona de casa Josileide da Gama, que não pode nem telefonar para os filhos. Hoje, eles moram com a irmã dela que é evangélica [...].
- [...] geralmente as mulheres são denunciadas por parentes e excompanheiros. Apesar de diversas religiões terem os seus ritos de passagem, são as de matriz africana que aparecem na maioria dos processos [...] (THE INTERCEPT BRASIL, 2022) [grifos meus].

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Neopentecostal é definido como termo aplicado ao pentecostalismo de terceira onda, conforme a tipologia proposta por Paul Freston (1993), representada no Brasil, principalmente, pelas igrejas Universal do Reino de Deus, Mundial do Poder de Deus e Internacional da Graça de Deus (MARINHO, 2022, p. 495).

Os argumentos utilizados nas ações judiciais, como "ambiente inadequado" e "algazarra regada à bebida, fumo e com a presença de pessoas de índole duvidosa", reforçam o processo histórico de demonização das práticas religiosas de matriz africana, promovido primeiramente pela Igreja Católica, responsável pela "fundamental herança de atuação no processo de formação de estereótipos negativistas" (MARINHO, 2022, p. 490) contra as religiosidades pretas.

#### 2.2.2 O caso Kate Ana Belintani

O vídeo publicado pelo SBT *News*, intitulado "SP: mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de Candomblé", faz referência ao caso ocorrido com Kate Ana Belintani e contribui para a análise do fenômeno objeto desta investigação, sobretudo porque reforça/amplia os direcionamentos para a seguinte reflexão: quais os argumentos utilizados pelo Poder Judiciário para destituição do poder familiar das crianças de terreiro?

Além disso, evidencia a incompreensão de advogados/as, promotores/as, defensores/as, magistrados/as, conselheiros/as tutelares, entre outros/as, acerca do ritual religioso envolvendo escarificações. O episódio ocorrido com Kate também foi exibido pela Rede Globo, através do programa Fantástico, em agosto de 2022, fazendo com que os casos de perda da guarda de crianças/adolescente por mães praticantes de religiões de matriz africana ganhassem maior notoriedade, especialmente nas mídias sociais.

A cura ou aberé, como é conhecida pelas CTTro, consiste basicamente em pequenas incisões realizadas na pele e ocorre somente em algumas religiões de matriz africana. A maioria dos casos encontrados ao longo desta pesquisa ocorreram em tradições afro-brasileiras onde essa prática é realizada – como é o caso do Candomblé.

Contudo, essa não é a única motivação/argumento dos/as atores/atrizes jurídicos/as para suspensão/perda do poder familiar, pois constatei outras justificavas, como a exposição da criança a "atividades religiosas regadas a bebidas e até altas horas, com a presença de pessoas de conduta duvidosa" ou a imagens de Candomblé que ofereceriam ao infante "danos psíquicos de natureza irreversível".

Dessa maneira, trago como exemplo a tradição afro-religiosa que faço parte – o Batuque, encontrado especialmente no Rio Grande do Sul. Embora não realizemos a prática da escarificação, presente em outras regiões do Brasil – nada impede que os Tribunais Gaúchos cada vez mais se deparem com os casos de perda da guarda de crianças/adolescentes de terreiro, pois os argumentos não estão voltados apenas contra um determinado rito, mas ao que Nogueira (2020, p. 55) chama de "estrutura mítico-africana milenar".

Adiante, apresento trechos do vídeo publicado pelo SBT *News*, intitulado "SP: mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de Candomblé" e da reportagem exibida no Programa Fantástico, da Rede Globo:

Uma mãe perdeu a guarda da filha de 12 anos após a menina ficar confinada para um ritual de iniciação ao Candomblé em Araçatuba, no interior de São Paulo. As duas acreditam ter sido vítimas de intolerância religiosa. A ação foi movida pelo Conselho Tutelar de Araçatuba, no interior de São Paulo, que recebeu denúncia de maus-tratos e abuso sexual, uma delas feita pela avó da menina que é evangélica. No dia 23 de julho policiais foram até este terreiro de Candomblé. A adolescente estava reclusa participando de um ritual de iniciação ao Candomblé e chegou a relatar que não sofria qualquer tipo de abuso. A mãe explicou que durante o ritual a filha de 12 anos não poderia deixar o local [...].

A polícia agiu depois de receber uma denúncia anônima com acusações graves que diziam que a filha da Kate estava sofrendo maus-tratos e possível abuso sexual no terreiro, mas a situação que a polícia encontrou lá dentro foi bem diferente. Os policiais militares relataram no boletim de ocorrência que a criança trajava roupas brancas, 'aparentemente apresentava tranquilidade e não apresentava nenhum hematoma ou lesão aparente'. Os policiais destacaram que ela, porém, estava com os cabelos raspados (SBT NEWS, 2020; REDE GLOBO, 2020). [grifos meus]

Na reportagem exibida no Fantástico, Kate Ana Belintani afirmou que "tava tudo bem, tava uma obrigação tranquila, tudo certo, até chegar 7 viaturas da polícia lá"<sup>3</sup>.

Por sua vez, na entrevista concedida ao SBT, Kate manifestou que tinha conhecimento que iria para delegacia, embora não imaginasse que, posteriormente,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O advogado Dr. Hédio Silva Jr., em uma *live* idealizada pelo prof. Dr. Sidnei Nogueira, publicada no *Youtube* pelo canal Umbanda em Foco, relata uma situação muito semelhante, ocorrida no ano de 2003, na cidade de Registro (SP), quando atuou pela primeira vez em um caso com enredo semelhante daqueles analisados nesta Monografia. O jurista asseverou que após os ritos de iniciação de uma menina de 9 anos, no dia da saída da criança do terreiro, uma conselheira tutelar mobilizou 10 viaturas da polícia, foram detidas 40 pessoas e cinco foram presas em flagrante, inclusive a mãe da infante. No momento da elaboração do Quadro 1, disposto na introdução deste trabalho, eu ainda não havia tido conhecimento sobre esse caso.

haveria a continuidade da perseguição. O ritual de iniciação foi retomado depois que a mãe retornou com a filha, da autoridade policial.

Contudo, após cinco dias desse acontecimento, a mãe da menina foi informada, por um oficial de justiça, que havia perdido temporariamente a guarda de sua filha.

Acerca desse episódio, o jurista Hédio Silva Jr.<sup>4</sup>, em uma *live* idealizada juntamente com o prof. Dr. Sidnei Nogueira, afirmou que a decisão do juiz plantonista foi baseada apenas em informações veiculadas pela imprensa.

Depois de toda essa confusão, o ritual foi suspenso e no dia seguinte mais uma surpresa: a avó da menina entrou com uma ação na justiça pedindo a guarda provisória dela. Em uma das decisões, o juiz destaca relatos graves efetuados pela avó materna, que mencionou, inclusive, que sua própria filha, mãe da adolescente, não estaria com suas faculdades mentais preservadas e em razão disso estaria expondo a adolescente a diversos tipos de abusos. Diante das acusações, a justiça atendeu o pedido da avó (UMBANDA EM FOCO, 2020). [grifos meus].

As reportagens citam um dos processos que costumam ocorrer nos rituais de iniciação/iniciáticos — a raspagem da cabeça — outra prática utilizada na argumentação para a suspensão/destituição do poder familiar pelo Poder Judiciário em alguns dos casos encontrados.

A raspagem da cabeça é, mais uma vez, a indicação de que o iniciado nasce para uma nova vida dedicada ao Òrişà e à religião. "Raspamos a pessoa para limpar sua cabeça, mas nem todos precisam raspar. A criança, em geral, não raspa a cabeça, mas às vezes o Òrişà determina a raspagem, e então a criança raspa, sim (CAPUTO, 2012, p. 68).

A autora ainda reforça que "existe muito pouca ou quase nenhuma bibliografia no Brasil sobre a iniciação infantil" (CAPUTO, 2012, p. 66). O relato da filha de Kate, quando questionada pelo repórter da Rede Globo se tinha conhecimento acerca do ritual de raspagem do cabelo, se havia acontecido algo ruim com ela no terreiro e qual fora seu sentimento, separada de sua mãe, demonstra a aceitação da menina à ritualística:

Eu sabia. Eu sabia que tinha que raspar, algumas coisas que às vezes não poderia comer, os dias, que tinha que ficar lá 7 dias. Não. Tava tudo normal. Ah, eu fiquei triste né, eu chorei, porque mesmo eu tando na minha vó

-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogado atuante na defesa das Religiões de Matriz Africana perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

que era um lugar de convívio, não é a mesma coisa, porque quando eu ficava lá normalmente eu voltava para minha casa quando eu queria [...] Eu acho bonito o Orixá, as danças, é porque é um jeito diferente de cultuar.

A menina de 12 anos foi levada ao IML para passar por uma perícia. O laudo concluiu pela ausência de evidências de lesões corporais e o perito relatou que a adolescente confirmou ter raspado o seu cabelo de forma voluntária e com o consentimento de sua responsável legal (REDE GLOBO, 2020). [grifo meu]

Além disso, a afro-religiosa associou a perda da guarda de sua filha à falta de conhecimento dos/as sujeitos/as envolvidos/as naquele caso. Porém, conforme a reportagem transmitida no programa Fantástico, da Rede Globo, o advogado de Kate, Dr. Hédio Silva Jr., pontuou que não foi apenas falta de conhecimento e questionou a atuação do Conselho Tutelar.

Eu lhe diria que o Conselho Tutelar induziu o Ministério Público e o Judiciário a erro, por um enredo que hoje tá demonstrado que não existiu, um caso típico de intolerância religiosa (REDE GLOBO, 2020). [grifos meus]

Nessa perspectiva, o caso de Kate permite que façamos outra reflexão: a maciça quantidade de igrejas neopentecostais presentes nos conselhos tutelares – o mesmo seguimento religioso que intensificou os ataques contra as CTTro nas últimas décadas (NOGUEIRA, 2020).

Vários municípios assistem, há alguns anos, a uma verdadeira tomada de poder desses órgãos por parte de grupos religiosos eleitos pelo voto popular. Em São Paulo 53% dos conselheiros que tomaram posse em 2020 são ligados a denominações neopentecostais, segundo levantamento feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No Rio não existe um dado oficial, mas levantamento feito por conselheiros a pedido do EL PAÍS dá conta de que lá esse número se aproxima de 65% (ALESSI, 2020, n.p.).

Ademais, o promotor da Infância e Juventude do município de Araçatuba, Joel Furlan, responsável pelo encaminhamento do pedido a Justiça, relatou em seu pronunciamento: "não se pode permitir que, sob o pretexto de liberdade religiosa, se pratique crimes".

#### 2.2.3 O caso Liliane Pinheiro dos Santos

O vídeo do canal no *Youtube*, denominado Kinho Laico, cujo título é: "Mãe perde a guarda da própria filha por causa de sua religião", traz um comentário acerca de um caso ocorrido em Ribeirão das Neves, localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte – MG.

Conforme notícias publicadas no jornal diário O Globo (NETO, 2022) e no portal O Tempo (ROCHA, 2022), ambas no dia 13 de junho, Liliane Pinheiro dos Santos, de 37 anos, estaria temporariamente impedida de conviver com sua filha de 14 anos desde o dia 20 de maio de 2022. A jovem, levada para um centro de acolhimento, retornou para casa de sua irmã apenas no dia 13 do mês seguinte. Segundo o conteúdo extraído das reportagens, a mãe havia levado sua filha para um ritual em um templo umbandista, frequentado pela menina desde o começo de 2022.

A iniciação da menina ganhou conhecimento da escola. Conforme Liliane, devido às questões neurológicas, a adolescente sofreu um desmaio na unidade de ensino. A mãe foi chamada no local no dia e diz ter sido hostilizada. "Me disseram 'olha bem o que você está fazendo com a sua filha'", contou a mulher (ROCHA, 2022). [grifo meu]

Hédio Silva Jr. acompanhou o caso de Liliane junto a outros juristas que compõem o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras<sup>5</sup> (IDAFRO), e afirmou em sua entrevista que:

O que vimos é uma ruptura familiar. Uma criança que é colocada em abrigo sem decisão judicial, sem a escuta da mãe, sem a escuta qualificada da menina, sem parecer psicológico, tendo apenas a especulação de conselheiro tutelar, sobre o qual não se exige nenhuma qualificação técnica, em geral. O juiz interveio com base em racismo religioso de conselheiro tutelar (ROCHA, 2022). [grifo meu]

A afirmação de Hédio Silva Jr. evidencia uma violação direta à garantia prevista no Art. 19, do Capítulo III, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), responsável por tratar do direito à convivência familiar e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Entidade sem fins lucrativos que objetiva informar, orientar, assessorar as religiões afro-brasileiras. De acordo com o disposto site do Instituto, os advogados que compõem o IDAFRO atuam na defesa judicial dos direitos das religiões de matriz africana há mais de vinte anos. Disponível em: https://idafro.org.br/quem-somos.

comunitária. Segundo esse dispositivo legal, o afastamento dos infantes e adolescentes de suas famílias é medida excepcional. Além disso, segundo as reportagens encontradas, o Conselho Tutelar entendeu que a mãe violou o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao impedir o seguimento de sua filha na religião evangélica, além de registrar um Boletim de Ocorrência indicando a presença de cicatrizes.

A violação da adolescente do direito à liberdade religiosa também foi o argumento utilizado pelo magistrado da 2ª Vara da Infância e Juventude, responsável por decretar o acolhimento institucional da filha de Liliane, a pedido do órgão ministerial.

Cabe ressaltar, ainda, que o Ministério Público concluiu que a mãe havia concordado com as lesões corporais em sua filha. No entanto, a advogada Isabela Dario, também atuante no caso junto com os juristas Hédio Silva Jr. e Anivaldo dos Anjos, frisou que não houve provas nesse sentido, e defendeu que:

Na verdade, a prática religiosa que ela participava era feita com o consentimento da mãe", pontuou Dario. A jurista lembra que, com base no **artigo 22 do ECA**, "a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais [...], devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas [...]" (ROCHA, 2022). [grifo meu]

Ainda, segundo o noticiado, o IDAFRO alegou

[...] existir inconsistência jurídica, facciosidade e racismo religioso do Conselho Tutelar e do MP ao concluírem que seria do interesse maior e mais saudável para a adolescente o confinamento em abrigo do que a convivência no seio familiar (NETO, 2022). [grifo meu]

Nesse sentido, o racismo é apenas reproduzido pelas instituições, no qual está incluso o Poder Judiciário, e não originado naquele espaço (ALMEIDA, 2021). Logo, apesar da importância da responsabilização jurídica daqueles/as que perpetrarem Racismo Religioso (familiares, igrejas neopentecostais, conselheiros/as tutelares etc.), através de denúncias fundamentadas em elementos que correlacionem os motivos para perda/suspensão do poder familiar apenas na afroreligiosidade, o racismo não pode deixar de ser pensado como parte da estrutura, afastando "análises superficiais ou reducionistas sobre a questão racial" (ALMEIDA, 2021, p. 51).

Ademais, o enfrentamento ao racismo estrutural e religioso passa pela adoção de "práticas antirracistas efetivas" (ALMEIDA, 2021, p. 48), como a promoção de debates acerca da perda da guarda de crianças e adolescentes de terreiro.

Segundo Camurça, Bahia e Aguiar (2021), o povo de axé se articulou e progrediu organizacionalmente nos últimos anos, conquistando espaço na esfera pública, através de movimentos como a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), criada na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2008.

Ana Paula Mendes Miranda (2014, p. 105) elenca quatro acontecimentos que levaram à criação da CCIR, entre eles o caso de uma "mãe que perdeu, provisoriamente, a guarda do filho caçula porque a juíza entendeu que ela não tinha condições morais de criar a criança por ser candomblecista".

A problematização seletiva dos ritos sacrificais – que teve no batuque e nas demais tradições da diáspora negra seus alvos preferenciais – participa dessa espécie de discriminação racial velada. Velada porque, embora nenhum dispositivo legal ou ato jurídico faça menção direta ao espectro racial da questão, são as práticas de matriz africana – mesmo quando realizadas por pessoas não-negras – aquelas objeto de criminalização. É dizer: o que se racializa e se repudia no abate religioso de animais é, antes de mais nada, a sua *africanidade*, a sua *negritude* de origem, assim como nas oferendas em espaços públicos, amiúde consideradas como 'poluição ambiental', e nas cerimônias e toques com atabaques, acusadas de 'poluição sonora' (HOSHINO; CHUEIRI, 2019, p. 2219).

Para Hoshino e Chueiri (2019), nos casos do abate religioso de animais, a defesa dos animais camuflaria o discurso de ódio contra os ritos de matriz africana. Por sua vez, nos casos de perda da guarda de crianças e adolescentes de terreiro, observei que os argumentos utilizados pelos/as atores/atrizes jurídicos/as envolvidos/as, além de afrontarem normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, escondem o que entendo como um pseudodiscurso de proteção à criança e ao adolescente, sendo o racismo "a chave de interpretação da questão" (HOSHINO; CHUEIRI, 2019, p. 2220).

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS: O GALO CANTOU!**

[...] por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas (ALMEIDA, 2021, p. 52).

Esta investigação constatou que as religiões afro-brasileiras são racializadas, havendo uma relação direta entre o Racismo Religioso e os argumentos dos/as sujeitos/as envolvidos/as nos 3 (três) casos analisados de perda da guarda de crianças/adolescentes brasileiros/as por familiares/responsáveis afroreligiosos. Logo, o estigma/preconceito é dirigido não propriamente às liturgias religiosas cultuadas pelas crianças/adolescentes de terreiro, mas à sua origem preta, o que, por sua vez, revela uma manifestação do racismo em sua concepção estrutural.

Desse modo, os atuais aparatos jurídicos têm se mostrado insuficientes para assegurar que os/as infantes participem livremente dos ritos das diferentes tradições afro-religiosas que compõem o nosso país, violando o direito constitucional à liberdade religiosa. Assim, os familiares/responsáveis vêm sendo auxiliados por movimentos organizados de matriz-africana e por instrumentos que possibilitem uma maior segurança jurídica para os/as infantes, entre os quais destaco a declaração autorizando a iniciação de crianças nas religiosidades pretas.

Além disso, evidenciei a importância da atuação do IDAFRO na defesa judicial/assessoramento jurídico dos familiares que são afastados judicialmente de seus/suas filhos/as devido ao Racismo Religioso. Afinal, a crescente notoriedade e judicialização desses casos apontam para um Judiciário que deverá ser cada vez mais acionado e precisará estar preparado para encarar um debate que ainda não vem sendo feito na academia.

Por fim, destaco que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas busca aproximar-se de Èsù para transgredir a colonialidade, abrindo caminhos para que outras/os pesquisadoras/es do campo do direito olhem um assunto em que é preciso, sobretudo, coragem para enfrentá-lo.

#### **REFERÊNCIAS**

ABUMANSSUR, Edin Sued. Religião e democracia, questões à laicidade do Estado. *In:* Conselho Regional de Psicologia. **Laicidade, religião, direitos humanos e políticas públicas**. v. 1. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2016. p. 17-25.

ALESSI, Gil. Igrejas evangélicas neopentecostais dominam conselhos tutelares em São Paulo e no Rio. **El Pais**, São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-15/igrejas-evangelicas-neopentecostais-dominam-conselhos-tutelares-em-sao-paulo-e-no-rio.html. Acesso em: 18 ago. 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ANJOS, Juliane Olivia dos. As joias de Oxum: as crianças na herança ancestral afro-brasileira. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) — Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847/1890, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/I7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm</a>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Balanço anual:** disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 13 jun. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

CAMURÇA, Marcelo; BAHIA, Joana; AGUIAR, Camilla Fogaça. Relações interétnicas, luta contra intolerância religiosa e produção de candidaturas no campo político: eleições municipais de São Gonçalo (RJ) de 2020. **Religião e Sociedade**, [s.l.], v. 41, n. 3, p. 75-98, 2021.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros:** e como a escola se relaciona com crianças de candomblé. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CAPUTO, Stela Guedes. **Sobre entrevistas:** teoria, prática e experiências. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CRIMINALIZAÇÃO religiosa e perda de guarda de crianças de terreiro. São Caetano do Sul – SP, **Prof. Sidnei de Xango**, 2021. 1 vídeo (1h 13min 30seg). Publicado por Prof. Sidnei de Xango. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=pKVjNVGKoX0. Acesso em: 25 set. 2022.

CRUZ, Cíntia; TATSCH, Constança. Casos de perda de guarda de crianças por mães praticantes de religiões de matriz africana alarmam especialistas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 06 ago. 2021. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religioes-de-matriz-africana-alarmam-especialistas-25143129. Acesso em: 27 ago. 2021.

DEUS, Lucas Obalera de. **Por uma perspectiva afrorreligiosa**: estratégias de enfrentamento ao racismo religioso. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019.

ELAS NO COMANDO: mulheres têm perdido filhos por intolerância religiosa. Aracajú – SE, **TV Alese**, 2022. 1 vídeo (27min 47seg). Publicado por TV Alese. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1F3c3i4Usu8. Acesso em: 25 set. 2022.

ESTAS MÃES que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro. Nova York – EUA, *The Intercept* Brasil, 2022. 1 vídeo (6min 48seg). Publicado pela First Look Midia. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gQ21WYHG8JI. Acesso em: 25 set. 2022.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Assassinatos de travestis e "pais de santo" no Brasil: homofobia, transfobia e intolerância religiosa. **Saúde em debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 485-492, 2013.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu**, Brasília, v. 1, p. 117-136, 2017.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A discriminação contra religiões afrobrasileiras, um debate entre intolerância e racismo religioso no estado brasileiro. **Revista Calundu**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 55-64, 2021.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha.; OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Plano Nacional de Liberdade Religiosa: os povos de terreiro e a construção do racismo religioso. **Revista Calundu**, Brasília, v. 1, p. 91-111, 2017.

GROSFOGUEL, Ramon. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistêmicos do longo do século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n.1, p. 25-49, jan./abr., 2016.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir:** a educação como prática da liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2214-2238, 2019.

INTOLERÂNCIA religiosa: avó tira guarda de neta por fazer o santo. São Paulo – SP, **Patricia Penna**, 2022. 1 vídeo (28min 42seg). Publicado por Patricia Penna.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M7jjbBbvfsQ. Acesso em: 25 set. 2022.

INTOLERÂNCIA religiosa: mãe perde a guarda. Rio de Janeiro – RJ, **Fantástico - Rede Globo**, 2020. 1 vídeo (8min 32seg). Publicado por Professor João Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZugxS\_QYbTQ. Acesso em: 25 set. 2022.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MÃE Juremeira perde guarda dos filhos para o racismo religioso e é chamada de mulher do diabo. Rio Grande do Norte, **BoaCumbeirinha Canto da Kianda**, 2022. 1 vídeo (3min 35seg). Publicado por BoaCumbeirinha Canto da Kianda. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=St\_AkE7bTAQ. Acesso em: 25 set. 2022.

MÃE perde a guarda da filha por iniciá-la no candomblé. Local desconhecido, **Pai Gilmar de Yansan**, 2020. 1 vídeo (49min 26seg). Publicado por Pai Gilmar de Yansan. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1AFVUQPNeO4. Acesso em: 25 set. 2022.

MÃE perde a guarda da própria filha por sua religião. Local desconhecido, **Kinho Laico**, 2022. 1 vídeo (6min 10seg). Publicado por Kinho Laico. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=M7jjbBbvfsQ. Acesso em: 25 set. 2022.

MÃE perde guarda da filha e alega viver perseguição religiosa. Osasco – SP, **SBT Brasil**, 2020. 1 vídeo (2min 6seg). Publicado pela SBT no interior. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ckXkzF9ZLLg. Acesso em: 25 set. 2022.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 37, n. 2, 2022.

MONSORES, Luciana Helena. **Os Desafios do Multiculturalismo no Cotidiano Escolar:** o Preconceito contra as Religiões de Matrizes Africanas. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Geografia) — Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, 2012.

MOTA, Eva. Apontamentos sobre racismo religioso contra Religiões de Matrizes Africanas. *In:* ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40., 2017, Caxambu. **Anais**... Caxambu: ANPOCS, 2017.

MULHER do demônio: mãe narra perda da guarda dos filhos após intolerância religiosa. Nova York – EUA, *The Intercept* Brasil, 2022. 1 vídeo (4min 3seg). Publicado pela First Look Midia. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=EBdnifW8AYE. Acesso em: 25 set. 2022.

NETO, Nelson Lima. Mãe perde guarda da filha adolescente após levá-la a ritual de umbanda; instituto critica decisão. **O Globo**, Rio de Janeiro, 13 jun. 2022. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/mae-perde-guarda-da-filha-adolescente-apos-leva-la-ritual-de-umbanda-instituto-critica-decisao.html. Acesso em: 18 ago. 2022.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no brasil: o direito e o sistema e justiça como agentes da (in)tolerância. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC, 23, 2014, Florianópolis. Sociologia, antropologia e culturas jurídicas. **Anais** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 308-332.

ORO, Ari. Pedro. Neopentecostais e afro-brasileiros: quem vencerá esta guerra? **Debates do NER**, Porto Alegre, n. 1, p. 10-36, 1997.

PERDA da guarda familiar em Araçatuba. São Paulo, **Umbanda em Foco**, 2020. 1 vídeo (57min 32seg). *Live*. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Li-C\_sd8p-s&t=2798s. Acesso em: 25 set. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROCHA, Anderson. Mãe perde guarda de filha após levá-la à Umbanda na Grande BH. **O Tempo**, 13 jun. 2022. Disponível em:

https://www.otempo.com.br/cidades/mae-perde-guarda-de-filha-apos-leva-la-a-umbanda-na-grande-bh-1.2683248. Acesso em: 18 ago. 2022.

ROCHA, Andréa Pires; LIMA, Rita de Cássia Cavaldante; FERRUGEM, Daniela. Autoritarismo e guerra às drogas: violência do racismo estrutural e religioso. **Revista Katalysis**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 157-167, 2021.

RUFINO, Luiz. **Pedagogia das Encruzilhadas**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula Meneses (Orgs.) Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, Coimbra – Almedina, v. 13, n. 13, 2009.

SANTOS JR., José Elísio dos; MONTEIRO, Loren Madruga. A judicialização da intolerância religiosa: um estudo do caso "Edir Macedo". **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2518-2541, 2021.

SÃO PAULO. **Sentença. 1507648-71.2021.8.26.0114** - Ação Penal - Procedimento Sumário. Autor: Justiça Pública. Acusado(a): Juliana Arcanjo Ferreira. Juiz de Direito: Dr. Bruno Paiva Garcia. Campinas: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 15 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/decisao-matriz-africana.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

SHIGUNOV NETO, Alexandre; MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Educar**, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008.

SILVA JR., Hédio. Notas sobre o sistema jurídico e a intolerância religiosa no Brasil. *In:* SILVA, Vagnar Gonçalves da (Org.). **Intolerância Religiosa:** impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: EDUSP, 2007.

SIMAS, Luiz Antonio; RUFINO, Luiz. **Fogo no Mato:** a Ciência Encantada das Macumbas. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

SIMAS, Luiz Antonio. **O corpo encantado das ruas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SIMÕES, Anélia dos Santos Marvila; SALAROLI, Tatiane Pereira. O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combatê-la. **Unitas Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões**, Vitória-ES, v. 5, n. 2, p. 411-430, 2017.

SOUZA, Alice de. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afrobrasileiras. *The Intercept* Brasil, 2 maio 2022. Disponível em: https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/. Acesso em: 18 ago. 2022.

SP: MÄE perde guarda da filha de 12 anos após ritual de Candomblé. Osasco – SP, **SBT Brasil**, 2020. 1 vídeo (2min 6seg). Publicado pela SBT News. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=P0iYLajPH24. Acesso em: 25 set. 2022.

#### **ANEXOS**

### ANEXO A – DECLARAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE INICIAÇÃO DE CRIANÇAS NAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

D E C L A R A Ç Ã O		
Os signatários,, genitor, brasileiro, estado civil,		
profissão, portador da cédula de identidade n, residente e domiciliado na		
, genitora, brasileira, divorciada, Psicóloga,		
portadora da cédula de identidade n, residente e domiciliada na		
declaram para todos os fins de direito que decidiram de forma livre e		
espontânea converter seu(sua) filho(a), de, de anos de		
idade, ao Candomblé.		
Declaram ainda que por vontade própria e desembaraçada optaram pelo recolhimento de seu filho (a)		
nas dependências do , sito		
de do ano		
corrente, para participação em rituais religiosos os quais compreendem, entre outros, o uso de		
indumentária especial, dieta religiosa e escarificação religiosa.		
Declaram, por fim, estarem cientes de que no referido período de recolhimento terão assegurada irrestrita		
liberdade de acesso e de visita ao seu filho, podendo inclusive fazer-Ihes companhia pelo tempo que		
julgarem oportuno, sem qualquer forma de embaraço, ressalvados os preceitos religiosos de asseamento e		
purificação corporal.		
Local, dede		
Genitor :		
Genitora:		

Fonte: Portal Agen Afro.6

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: https://portalagenafro.blogspot.com/2021/05/declaracao-para-autorizacao-de.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.